

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – UASG 928082

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal –
SEAPE/DF

RECORRENTE: TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS
CNPJ: 09.441.103/0001-61

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

A empresa **TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.441.103/0001-61**, devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS, 1ª colocada no certame**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 consiste na aquisição de **máquinas de costura reta industrial**, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

Dentre os requisitos técnicos mínimos expressamente exigidos pelo edital, destaca-se o seguinte:

“Tamanho do ponto: de 0 a 7 mm.”

Tal exigência é objetiva, clara e não admite interpretação extensiva ou flexibilização, por se tratar de característica técnica essencial do equipamento.

A empresa classificada em **1º lugar** apresentou proposta indicando o fornecimento de equipamento da:

- **Marca/Fabricante:** SILVERSTAR
- **Modelo:** S-2 DC/E

Ocorre que, ao se analisar as especificações técnicas conhecidas do modelo ofertado, bem como a documentação técnica disponível no mercado, verifica-se que o **modelo S-2 DC/E possui comprimento máximo de ponto de apenas 5 mm**, não atendendo, portanto, ao requisito mínimo de 7 mm exigido no Termo de Referência.

Não consta nos autos do processo licitatório **qualquer catálogo técnico oficial do fabricante** que comprove que o referido modelo atinja comprimento de ponto de 7 mm.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A exigência de comprimento de ponto de até 7 mm não se trata de mero detalhe acessório, mas sim de **requisito técnico mínimo obrigatório**, diretamente relacionado à capacidade funcional do equipamento a ser adquirido pela Administração.

A aceitação de equipamento que atinge apenas **5 mm** de comprimento de ponto configura **descumprimento objetivo do Termo de Referência**, afrontando diretamente as regras do edital.

Em licitações públicas, **não basta ao licitante declarar que atende às especificações técnicas**; é indispensável que haja **comprovação técnica idônea**, especialmente quando se trata de característica essencial do objeto.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU CORREÇÃO

Eventual alegação de que a divergência se trata de “erro de digitação” ou “falha formal” não merece prosperar.

O **comprimento máximo do ponto** é característica técnica **estrutural** do equipamento, inerente ao seu projeto mecânico, não sendo passível de correção, ajuste posterior ou saneamento documental.

A correção pretendida implicaria, na prática, **alteração substancial da proposta**, o que é expressamente vedado pelo edital.

O item **8.5 do edital** dispõe que o saneamento somente é admitido para erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta**, o que manifestamente não é o caso.

Ademais, o item **7.6 do edital** determina de forma objetiva que:

- **Será desclassificada a proposta vencedora que contiver vícios insanáveis;**
- **Será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência.**

Assim, resta evidente que a falha verificada constitui **vício insanável**, impondo a desclassificação da proposta.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Aceitar equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas estabelecidas implica:

- Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes;
- Comprometimento do julgamento objetivo;
- Risco à legalidade e à lisura do certame.

Não cabe à Administração flexibilizar exigências técnicas mínimas após a abertura das propostas, sob pena de alterar indevidamente as regras do certame.

V - DA INCONSISTÊNCIA E INIDONEIDADE DO CATÁLOGO TÉCNICO APRESENTADO

Ressalta-se, ainda, que o **catálogo técnico apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar apresenta inconsistências relevantes**, o que compromete sua idoneidade como documento técnico comprobatório.

Embora o equipamento ofertado na proposta seja da **marca SILVERSTAR**, a imagem constante no catálogo apresentado corresponde visualmente a equipamento da referida marca, contudo, **o texto técnico do mesmo documento indica marca diversa (“WESTMAN”)**, gerando evidente contradição interna.

Tal inconsistência demonstra que o documento apresentado **não corresponde de forma fidedigna ao produto ofertado**, não sendo possível aferir com segurança suas reais especificações técnicas.

Em licitações públicas, **documentos técnicos devem ser claros, consistentes e inequívocos**, de modo a permitir a correta verificação do atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Assim, além de não comprovar o atendimento ao requisito mínimo de **comprimento de ponto de até 7 mm**, o catálogo apresentado **não pode ser considerado documento técnico idôneo**, reforçando a existência de **vício insanável na proposta apresentada**.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **A desclassificação da proposta apresentada pela empresa KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS**, classificada em 1º lugar, por descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência;
3. **O regular prosseguimento do certame, com a análise da proposta subsequente, observando-se rigorosamente as exigências editalícias.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro 2026

JOÃO PAULO DE AZEVEDO LEITE
CPF: 693.562.541-68
Cargo: Proprietário
TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS
CNPJ: 09.441.103/0001-61

JOAO
PAULO DE
AZEVEDO
LEITE:69356
254168

Assinado de forma
digital por JOAO
PAULO DE
AZEVEDO
LEITE:69356254168
Dados: 2026.02.02
09:29:30 -03'00'

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – UASG 928082

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF

RECORRIDA: KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

RECORRENTE: TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

A empresa KOBEST COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.300.867/0001-40, com sede na Rua dos Italianos, nº 825, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01131-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela recorrida, marca SILVERSTAR, modelo S-2 DC/E, não atenderia ao requisito técnico do Termo de Referência referente ao tamanho/comprimento do ponto de até 7 mm, bem como alega suposta inconsistência e inidoneidade do catálogo técnico apresentado.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

II – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência do certame estabelece, de forma objetiva, o requisito técnico de tamanho do ponto de 0 a 7 mm.

O equipamento ofertado pela recorrida, SILVERSTAR – modelo S-2 DC/E, ATENDE INTEGRALMENTE a tal exigência. Diferentemente do que afirma a recorrente, a máquina alcança sim o comprimento de ponto de até 7 mm, conforme será comprovado pelas fotos e registros técnicos que acompanham as presentes contrarrazões, demonstrando de forma inequívoca o ajuste do seletor de ponto no limite máximo exigido pelo edital.



Ressalta-se que a alegação da recorrente baseia-se em interpretação equivocada ou incompleta de informações genéricas de mercado, não se sobrepondo à comprovação prática e objetiva do funcionamento real do equipamento ofertado.

Assim, resta plenamente atendido o requisito técnico mínimo exigido no Termo de Referência, inexistindo qualquer descumprimento editalício.

III – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL OU NECESSIDADE DE SANEAMENTO

Não há que se falar em vício insanável ou alteração substancial da proposta.

Desde a fase de cadastramento da proposta no sistema, a recorrida indicou corretamente a marca SILVERSTAR e o modelo S-2 DC/E, mantendo absoluta coerência entre:

a proposta registrada no sistema;

o equipamento efetivamente ofertado;

e a documentação técnica apresentada.

A comprovação de que o equipamento atinge até 7 mm de comprimento de ponto não configura correção posterior ou inovação da proposta, mas sim mera confirmação técnica de característica já existente no produto ofertado desde o início do certame.

IV – DA IDONEIDADE E FIDEDIGNIDADE DO CATÁLOGO TÉCNICO APRESENTADO

Não procede a alegação de que o catálogo técnico apresentado seria inconsistente ou inidôneo.

O catálogo apresentado é da marca SILVERSTAR, correspondente ao equipamento ofertado, e não há divergência entre a marca indicada na proposta e a documentação técnica juntada.

Eventuais menções gráficas, formatação visual ou similaridades de layout não descaracterizam a fidedignidade do documento, tampouco comprometem sua validade técnica, sobretudo quando:

a marca e o modelo estão claramente identificados;

as especificações técnicas correspondem ao equipamento ofertado;

e há comprovação material e prática do atendimento ao requisito questionado.

A Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, privilegiando a verdade material e o interesse público, evitando desclassificações baseadas em alegações meramente formais ou desprovidas de prejuízo ao certame.

V – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da classificação da recorrida respeita integralmente os princípios da:

vinculação ao instrumento convocatório;

isonomia;

julgamento objetivo;

competitividade;

e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desclassificar proposta que comprovadamente atende ao descritivo técnico do edital representaria, isto sim, violação a tais princípios e prejuízo ao interesse público.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento, mas o total desprovimento do recurso administrativo interposto, por ausência de fundamento fático e técnico;
2. A manutenção da classificação da proposta apresentada pela KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, por pleno atendimento às exigências do Termo de Referência;
3. O regular prosseguimento do certame, com a homologação do resultado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2026.



KOBEST COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

CNPJ: 41.300.867/0001-40

Nome: **ELIZABETH ARAUJO SANTGOS**

CPF: 409.354.308-90

Cargo: Socia / Responsável Legal



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 6/2026 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO

PROCESSO: 04026-00030328/2024-81.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo destinados ao Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes – PROCAP.

RECORRENTE: TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS.

RECORRIDA: KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS.

REFERÊNCIA: ITEM 45 - Máquina de Costura RETA industrial

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS, CNPJ 09.441.103/0001-61, referente ao **item 45** (Máquina de Costura RETA), e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS, CNPJ 41.300.867/0001-40, do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 SEAPE-DF.

1.2. A peça recursal e as contrarrazões apresentadas são tempestivas e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório, razão pela qual delas se conhece, passando-se à análise das alegações suscitadas.

1.3. É importante esclarecer que não será reproduzido o inteiro teor do recurso nesta decisão, considerando que a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025 SEAPE-DF.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente TOTAL EMPREENDIMENTOS apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

I – DOS FATOS

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 consiste na aquisição de máquinas de costura reta industrial, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

Dentre os requisitos técnicos mínimos expressamente exigidos pelo edital, destaca-se o seguinte: “Tamanho do ponto: de 0 a 7 mm.”

Tal exigência é objetiva, clara e não admite interpretação extensiva ou flexibilização, por se tratar de característica técnica essencial do equipamento.

A empresa classificada em 1º lugar apresentou proposta indicando o fornecimento

de equipamento da:

- Marca/Fabricante: SILVERSTAR
- Modelo: S-2 DC/E

Ocorre que, ao se analisar as especificações técnicas conhecidas do modelo ofertado, bem como a documentação técnica disponível no mercado, verifica-se que o modelo S2 DC/E possui comprimento máximo de ponto de apenas 5 mm, não atendendo, portanto, ao requisito mínimo de 7 mm exigido no Termo de Referência. Não consta nos autos do processo licitatório qualquer catálogo técnico oficial do fabricante que comprove que o referido modelo atinja comprimento de ponto de 7 mm.

[...]

V - DA INCONSISTÊNCIA E INIDONEIDADE DO CATÁLOGO TÉCNICO APRESENTADO

Ressalta-se, ainda, que o catálogo técnico apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar apresenta inconsistências relevantes, o que compromete sua idoneidade como documento técnico comprobatório. Embora o equipamento ofertado na proposta seja da marca SILVERSTAR, a imagem constante no catálogo apresentado corresponde visualmente a equipamento da referida marca, contudo, o texto técnico do mesmo documento indica marca diversa (“WESTMAN”), gerando evidente contradição interna.

Tal inconsistência demonstra que o documento apresentado não corresponde de forma fidedigna ao produto ofertado, não sendo possível aferir com segurança suas reais especificações técnicas.

Em licitações públicas, documentos técnicos devem ser claros, consistentes e inequívocos, de modo a permitir a correta verificação do atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Assim, além de não comprovar o atendimento ao requisito mínimo de comprimento de ponto de até 7 mm, o catálogo apresentado não pode ser considerado documento técnico idôneo, reforçando a existência de vício insanável na proposta apresentada.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS, classificada em 1º lugar, por descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência;
3. O regular prosseguimento do certame, com a análise da proposta subsequente, observando-se rigorosamente as exigências editalícias.

2.2. É o breve resumo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida KOBEST COMÉRCIO apresentou suas contrarrazões, em síntese:

[...]

II – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência do certame estabelece, de forma objetiva, o requisito técnico de tamanho do ponto de 0 a 7 mm.

O equipamento ofertado pela recorrida, SILVERSTAR – modelo S-2 DC/E, ATENDE INTEGRALMENTE a tal exigência. Diferentemente do que afirma a recorrente, a máquina alcança sim o comprimento de ponto de até 7 mm, conforme será comprovado pelas fotos e registros técnicos que acompanham as presentes contrarrazões, demonstrando de forma inequívoca o ajuste do seletor de ponto no limite máximo exigido pelo edital.

(IMAGEM)

Ressalta-se que a alegação da recorrente baseia-se em interpretação equivocada ou incompleta de informações genéricas de mercado, não se sobrepondo à comprovação prática e objetiva do funcionamento real do equipamento ofertado.

III – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL OU NECESSIDADE DE SANEAMENTO

Não há que se falar em vício insanável ou alteração substancial da proposta.

Desde a fase de cadastramento da proposta no sistema, a recorrida indicou corretamente a marca SILVERSTAR e o modelo S-2 DC/E, mantendo absoluta coerência entre: a proposta registrada no sistema; o equipamento efetivamente ofertado; e a documentação técnica apresentada.

A comprovação de que o equipamento atinge até 7 mm de comprimento de ponto não configura correção posterior ou inovação da proposta, mas sim mera confirmação técnica de característica já existente no produto ofertado desde o início do certame.

IV – DA IDONEIDADE E FIDEDIGNIDADE DO CATÁLOGO TÉCNICO APRESENTADO

Não procede a alegação de que o catálogo técnico apresentado seria inconsistente ou inidôneo.

O catálogo apresentado é da marca SILVERSTAR, correspondente ao equipamento ofertado, e não há divergência entre a marca indicada na proposta e a documentação técnica juntada.

Eventuais menções gráficas, formatação visual ou similaridades de layout não descaracterizam a fidedignidade do documento, tampouco comprometem sua validade técnica, sobretudo quando: a marca e o modelo estão claramente identificados; as especificações técnicas correspondem ao equipamento ofertado; e há comprovação material e prática do atendimento ao requisito questionado.

A Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, privilegiando a verdade material e o interesse público, evitando desclassificações baseadas em alegações meramente formais ou desprovidas de prejuízo ao certame.

[...]

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento, mas o total desprovimento do recurso administrativo interposto, por ausência de fundamento fático e técnico;
2. A manutenção da classificação da proposta apresentada pela KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, por pleno atendimento às exigências do Termo de Referência;
3. O regular prosseguimento do certame, com a homologação do resultado

3.2. É o breve relato

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, bem como a atuação da Equipe de Apoio, observaram estritamente a legalidade, os princípios que regem o procedimento licitatório e as disposições constantes no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa recorrida não atende às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto ao comprimento do ponto, que deveria alcançar 7 mm, enquanto o modelo ofertado possuiria apenas 5 mm. Aponta, ainda, suposta divergência quanto à marca do produto.

4.3. Em contrarrazões, a Recorrida afirma que o equipamento atende à exigência editalícia, sustentando que o modelo alcança 7 mm de comprimento de ponto, apresentando fotografia do seletor ajustado no ponto máximo como forma de comprovação. Defende, ainda, que não há inconsistência quanto à marca do produto, esclarecendo que a denominação “Westman” refere-se ao motor acoplado à máquina.

4.4. Passa-se, portanto, à análise do mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.5. Analisando-se a documentação constante dos autos, verifica-se que, embora a proposta comercial declare “tamanho do ponto: de 0 a 7 mm”, o próprio catálogo técnico apresentado pela Recorrida indica “comprimento do ponto: 5 mm”. Trata-se de divergência objetiva entre a descrição constante da proposta e a especificação técnica formal do modelo ofertado.

4.6. A Recorrida limitou-se a apresentar fotografia do seletor de ponto ajustado no máximo, sem anexar ficha técnica oficial, manual do fabricante ou qualquer outro documento técnico que ateste, de forma inequívoca, que o modelo ofertado atinge 7 mm. A fotografia isolada, desacompanhada de especificação formal do fabricante, não possui a robustez necessária para comprovar o atendimento ao requisito editalício, sobretudo diante da divergência já constatada na documentação apresentada. Ademais, a imagem apresentada não corresponde àquela constante no catálogo inicialmente juntado, o que fragiliza sua força probatória.

4.7. A controvérsia não envolve vício formal, mas o atendimento a requisito técnico mínimo previsto de maneira objetiva no Termo de Referência, qual seja, comprimento do ponto de 0 a 7 mm. Trata-se de característica técnica mensurável e integrante da especificação essencial do objeto.

4.8. O princípio do formalismo moderado, invocado nas contrarrazões, destina-se a evitar desclassificações por falhas meramente formais ou sanáveis que não comprometam a substância da proposta. Não autoriza, contudo, a flexibilização de especificações técnicas mínimas nem supre ausência de comprovação adequada do atendimento ao requisito estabelecido no instrumento convocatório.

4.9. Cumpre registrar, ainda, que além da análise documental inicial, esta Pregoeira realizou diligência com o objetivo de verificar as especificações técnicas do modelo ofertado (S-2 DC – Silver Star). Constatou-se que, no site oficial da marca Silver Star, inclusive em sua loja oficial na plataforma Mercado Livre, bem como em diversos marketplaces e estabelecimentos especializados no comércio de máquinas de costura, o modelo S-2 DC é descrito com comprimento máximo de ponto de 5 mm.

4.10. Adicionalmente, foi realizada diligência junto à empresa MAC-LEN, vendedora especializada em máquinas de costura, que encaminhou especificação técnica detalhada do modelo em questão, constando expressamente “Comprimento do ponto: 5 mm”, além das demais características técnicas do equipamento, vejamos:

"A Máquina De Costura Reta Direct Drive S-2 DC/L SILVER STAR é uma escolha inteligente para quem busca uma máquina de costura reta eficiente, econômica e confiável. Sua tecnologia Direct Drive a torna superior às máquinas com motor convencional, proporcionando maior produtividade, qualidade de costura aprimorada e um ambiente de trabalho mais agradável.

Especificações:

Tipo: Direct Drive

Transporte: Simples (dente)

Ponto: Fixo (301)

Quantidade de agulhas: 1 (barra teflonada)

Quantidade de fios: 2

Agulhas: DBX1

Comprimento do ponto: 5 mm

Altura do calcador: 5 a 13mm

Retrocesso: Por alavanca

Levantador de calcador: Alavanca e joelheira

Lançadeira: Rotativa pequena (vertical)

Lubrificação: Automática (carter de óleo + bomba em aço)

Iluminação: LED

Material: Tecidos em geral

Painel: Digital acoplado ao cabeçote

Enchedor de bobina: Acoplado ao cabeçote

Funções:

Parada de agulha

Controlador de velocidade

Função Stand By

Motor:
Tipo: Direct Drive acoplado ao cabeçote
Marca: Westman
Voltagem: 220V (Transformador opcional)
Frequência: 50/60Hz
Potência: 550W
RPM: 4500 ~ 6500 (5000 PPM)"

4.11. As informações obtidas por meio dessas diligências corroboram com o catálogo inicialmente apresentado pela própria Recorrida, confirmando que o modelo comercializado no mercado possui comprimento máximo de ponto de 5 mm, e não de 7 mm.

4.12. A diligência realizada reforça que não se trata de mera divergência formal ou de interpretação, mas de característica técnica objetiva do modelo comercializado no mercado. A ausência de comprovação técnica oficial de que o equipamento atinja 7 mm, somada às informações convergentes obtidas em fontes independentes e especializadas, afasta qualquer dúvida razoável quanto ao não atendimento do requisito mínimo previsto no Termo de Referência.

4.13. No que se refere à alegada divergência de marca, não assiste razão à Recorrente. A documentação técnica demonstra que a denominação “Westman” refere-se ao fabricante do motor Direct Drive acoplado ao cabeçote da máquina, circunstância comum em equipamentos industriais e que não configura inconsistência na identificação do produto ofertado.

4.14. Diante desse conjunto probatório, resta evidenciado que o equipamento ofertado não atende ao requisito técnico mínimo previsto no Termo de Referência.

4.15. O julgamento das propostas, portanto, constitui ato vinculado, devendo a Pregoeira fundamentar sua decisão exclusivamente nos critérios objetivos previstos no Edital, sem margem para flexibilizações ou avaliações subjetivas.

4.16. A propósito, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

3.1) Exclusão das propostas defeituosas É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. O tema já foi enfrentado a propósito do pregão comum. Aplica-se aqui o argumento de que, **constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão**. Mesmo porque isso propicia dúvidas da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico Comum e Eletrônico, 5ª Ed., pág. 09). (grifo nosso).

4.17. Dessa forma, a Administração Pública não pode afastar-se do que foi previamente estipulado no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

4.18. O Edital não prevê margem para aceitar variação inferior às características mínimas exigidas. Admitir tal flexibilização implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afronta direta ao princípio do julgamento objetivo.

4.19. Restou demonstrado, mediante análise objetiva da documentação técnica constante dos autos, que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, notadamente quanto ao comprimento do ponto.

4.20. Diante da constatação, não há outra medida que não seja desclassificar a proposta da empresa Recorrida.

4.21. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa TOTAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS, CNPJ nº 09.441.103/0001-61, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões Recurso da Empresa KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS, CNPJ nº 41.300.867/0001-40, visto ser tempestivo;
- 3) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.
- 4) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa KOBEST COMÉRCIO para o item 45, com fulcro no item 7.6. c/c 7.6.2. do Edital.
- 5) RETORNAR o ITEM 45 à fase de julgamento de propostas, para a continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2026, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **195259732** código CRC= **D49E3A4D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária, Ala Sul (ao lado do Shopping Popular), - Bairro Asa Sul - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br